

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22645.10900-00

EMENDA Nº _____

Art. 1º. Modifique-se a redação do 62 e do art. 75-B da CLT constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 6º

"Art. 62.

.....
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, respeitado o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e aplicadas normas decorrente de negociação coletiva que disponham especificamente sobre controle do tempo de trabalho, períodos de descanso e mecanismos de fiscalização, assegurada as condições mais favoráveis ao trabalhador.

....." (NR)

"Art. 75-B

.....
§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa, conforme disposto previamente em normas decorrentes de negociação coletiva que estabelecerão as condições da aplicação de todas as modalidades de prestação de serviços.

§ 3º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

.....
§ 8º Acordo ou convenção coletiva e o contrato individual de trabalho devem dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, assegurados os repousos legais e observado o disposto no art. 59 e art. 73." (NR)

Art. 2º. Suprima-se o §3º do art. 75-B da CLT na redação proposta pelo art. 6º da MP 1108/2022, renumerando-se os demais.



* C D 2 2 6 4 5 1 0 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT. Entre as mudanças introduzidas prevê a hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto “por produção ou tarefa”, caso em que afasta a aplicação do disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação, que trata do tempo de trabalho.

Excluir para esse trabalhador a garantia do limite de jornada de trabalho, tempos de descansos e tudo o mais definido no citado Capítulo da CLT, pela redação dada ao art. 62, ocasiona absoluta flexibilização no tempo de trabalho e poderá submeter o trabalhador a um regime de trabalho análogo a escravo. Além disso, existem inúmeros julgados da Justiça Trabalhista que reconhecem a aplicação dessas disposições celetistas em casos de trabalhadores submetidos a contratação por tarefa ou produção, o que não justifica a exclusão de aplicação do Capítulo.

Considerando a norma atual do inciso III do art. 62 celetista, não basta a supressão do dispositivo em questão, é preciso aprimorar a redação, de modo a respeitar o normativo constitucional e assegurar a prévia definição do controle do tempo de trabalho, sempre no sentido de que sejam aplicadas as condições mais favoráveis, evitando circunstâncias que proporcionam a precarização na fruição dos direitos desses empregados.

Ainda nesse sentido, é preciso suprimir o disposto no §3º do art. 75-B nos termos dispostos na CLT, para não ocasionar insegurança jurídica e desproteção sobre o tempo de trabalho de quem exerce suas atividades no regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

A emenda também assegura que a mudança do regime para o teletrabalho ou trabalho remoto em qualquer forma do exercício da prestação dos serviços, por jornada, tarefa ou produção, seja sempre precedido de previsão das condições em normas decorrentes de negociação coletiva, bem como as disposições sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

